

## **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 28/4/2014, DODF nº 84, de 29/4/2014, p. 6. Portaria nº 77, de 29/4/2014, DODF nº 86, de 30/4/2014, p. 43.

PARECER Nº 68/2014-CEDF

Processo nº 084.000656/2013

Interessado: Colégio Ideal

Aprova a mudança de endereço do Colégio Ideal – Unidade III e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 27 de novembro de 2013, de interesse do Colégio Ideal – Unidade III, situado na QI 3, Lotes 1 e 2, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Colégio Ideal Ltda., com sede na QND 30, Lote 2, Taguatinga - Distrito Federal, é solicitado, por intermédio da sua diretora, a mudança do atual endereço da instituição educacional para a Área Especial nº 26, Setor G Norte, Taguatinga - Distrito Federal, fl. 1.

O Colégio Ideal, anteriormente denominado Ideal Ensino Médio, foi credenciado, por cinco anos, para a oferta do ensino médio, pela Portaria nº 222/SEDF, de 17 de agosto de 2004, com base no Parecer nº 106/2004-CEDF, e recredenciado pelo prazo de 5 anos, a partir de 17 de agosto de 2009, pela Portaria nº 224/SEDF, de 19 de junho de 2009.

A mudança de denominação, de Ideal Ensino Médio para Colégio Ideal, ocorreu pela Portaria nº 108/SEDF, de 13 de março de 2009, com fulcro no Parecer nº 15/2009-CEDF, que também autorizou o ensino fundamental de nove anos, anos finais, em implantação gradativa, e o ensino fundamental de oito anos, séries finais, em extinção progressiva, e ainda, o funcionamento da instituição educacional em três sedes, a saber:

- Unidade I, situada na QND 30, Lote 2, Taguatinga Distrito Federal, para o funcionamento do ensino médio:
- Unidade II Hélio Prates, situada na QNG 9, Lote 1/QNG 11, Lote 2, Taguatinga
  Distrito Federal, para funcionamento do ensino médio;
- Unidade III, situada na QI 3, Lotes 1 e 2, Taguatinga Distrito Federal, para a qual solicita mudança de endereço, conforme informado à inicial, com funcionamento do ensino fundamental.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF, em consonância com o inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF, destacando-se os seguintes documentos:

- Requerimento, fls. 1 e 2;



## **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



2

- Escritura Pública de Compra e Venda, fls. 3 e 4.
- Carta de Habite-se nº 17/2013, fl. 5.
- Licença de Funcionamento, fl. 6.
- Relação do mobiliário e equipamentos, fls. 7 e 8.
- Planta baixa, fls. 9 a 23.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, fl. 25.
- Relatório de inspeção escolar, in loco, fl. 26.
- Relatório Conclusivo da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 27 a 28.

Das condições físicas da instituição educacional, vale registrar:

- a Licença de Funcionamento nº 00103/2013, expedida em 1º de fevereiro de 2013, com validade por tempo indeterminado, contemplando a atividade educacional ofertada pela instituição educacional, ensino fundamental, fl. 6;
- o Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 482/2013, expedido em 10 de novembro de 2013, que, objetivando a verificação da edificação e projeto, constatou-se que o Colégio Ideal está apto para funcionar no novo endereço, fl. 25.

Vale registrar que consta na Licença de Funcionamento a razão social Colégio Ideal Fundamental Ltda. EPP, e não há ato legal de mudança da mantenedora, fato este que deve ser regularizado, nos termos do inciso I do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Foi realizada uma visita de inspeção, *in loco*, em 27 de janeiro de 2014, fl. 26, destacando-se que a instalação físico-pedagógica consiste em 5 pavimentos; 35 salas amplas; laboratório de Física e Matemática; laboratório de Ciências; 2 laboratórios virtuais; sala de leitura; banheiros; vestiários acessíveis; CPD; mecanografía e demais ambientes administrativos, sendo a edificação nova e confortável, e estando a instituição educacional aprovada do ponto de vista pedagógico.

Registra-se, ainda, que a instituição educacional atendeu a todas as exigências previstas no inciso II do artigo 114 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com exceção da apresentação do pedido 150 (cento e cinquenta) dias antes da utilização do novo espaço, todavia justifica à fl. 2 que o espaço ocupado anteriormente se tratava de imóvel alugado e adaptado para fins educacionais, sendo solicitada sua devolução pelo proprietário, motivo pelo qual houve a necessidade da mudança de endereço para o atual, que já estava sendo construído e pensado para tal fim.



## **GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL** SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO Conselho de Educação do Distrito Federal



3

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) aprovar a mudança de endereço do Colégio Ideal Unidade III, mantido pelo Colégio Ideal Ltda., com sede na QND 30, Lote 2, Taguatinga, Distrito Federal, da QI 03, Lotes 1 e 2, Taguatinga Distrito Federal, para a Área Especial nº 26, Setor G Norte, Taguatinga Distrito Federal;
- b) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que verifique a situação da mantenedora, tendo em vista o que consta na Licença de Funcionamento, para fins de regularização, nos termos do artigo 113 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala "Helena Reis", Brasília, 15 de abril de 2014.

## SANDRA ZITA SILVA TINÉ Conselheira-Relatora

Aprovado na CEB e em Plenário em 15/4/2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES Presidente do Conselho de Educação do Distrito Federal